



Número: **0600312-43.2020.6.24.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-CHAPECÓ ACIMA DE TUDO 11-PP / 20-PSC / 22-PL / 55-PSD / 90-PROS / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (REPRESENTANTE)	JAURO SABINO VON GEHLEN (ADVOGADO)
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (REPRESENTADO)	
O FUTURO É AGORA (17-PSL/ 51-PATRIOTA/ 70-AVANTE) (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18563701	19/10/2020 20:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600312-43.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC  
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098  
REPRESENTADO: PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC, O FUTURO É AGORA (17-PSL/ 51-  
PATRIOTA/ 70-AVANTE)

**DECISÃO**

I) Trata-se de representação proposta pelo Partido Social Democrático Municipal – Chapecó/SC em desfavor de Partido Patriota Municipal – Chapecó/SC, sob o argumento de que no programa eleitoral da coligação representada exibida nos dias 16, 17, 18 e 19 de outubro, o atual prefeito, Sr. Luciano Buligon, permanece no programa por tempo superior a 25% do tempo previsto para a própria coligação, em violação ao disposto na Lei Eleitoral. Postula, em sede liminar, a suspensão do referido programa, a partir da exibição desta noite, tanto no horário da propaganda quanto nas inserções. Ainda, requer a expedição de ofício à empresa geradora do programa para que encaminhe a este Juízo, em meio magnético, os originais dos programas veiculados nas datas indicadas, bem como para que envie todas as datas e horários das inserções realizadas com este conteúdo.

Éo breve relato.

Fundamento e decido.

II) Recebo a emenda à inicial e, por conseguinte, determino a retificação do polo ativo da representação.

III) Em relação ao pedido liminar, pretende o representante a suspensão da transmissão do programa eleitoral do representado, sob o argumento de que viola o disposto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997, por extrapolar o limite de 25% previsto para participação de apoiadores durante a propaganda ou inserção. E com razão, pois é evidente a violação à norma supracitada, a qual estabelece o seguinte:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos,*



*caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (grifo nosso).*

Infere-se que o limite de 25% refere-se ao tempo a ser utilizado por apoiadores que possam influenciar a vontade do eleitor, considerando a importância política e social. Nesse contexto, o caso presente não deixa dúvidas, acerca da irregularidade do programa veiculado na televisão.

Isso porque, na mídia relativa à propaganda televisiva da coligação representada, o atual prefeito de Chapecó, Sr. Luciano Buligon, inicia sua fala em 00min01s e somente a encerra aos 01min11s, sendo que o programa tem o tempo total de duração de 01min24s, ultrapassando, assim, o limite legal para a fala do apoiador.

Conquanto seja possível utilizar-se de terceiros para ressaltar os valores/ideais que o candidato pretende repassar, há no caso manifesto excesso, na medida em que, a maior parte do programa, praticamente em sua totalidade, o atual prefeito municipal se vale do programa eleitoral gratuito.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

***ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - RÁDIO - PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES - LIMITE LEGAL DE 25 % DO TEMPO TOTAL DA PROPAGANDA (ART. 54 DA LEI N. 9.504/1997) - PRECEDENTE - DECLARAÇÃO DE APOIO DE PESSOAS DE RELEVO POLÍTICO, SOCIAL E ECONÔMICO - PREFEITO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS - VIOLAÇÃO DA REGRA NO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO (RECURSO ELEITORAL N. 428-97.2016.6.24.0016, ITAJAÍ, Relator Hélio David Vieira Figueira dos Santos, j. 11/10/2016, grifo nosso).***

Registre-se, contudo, que, apesar do artigo em questão, ter incidência além do programa regular, nas inserções, não se fez a juntada das mídias vinculativas, o que, desta forma, fica inviabilizada sua análise, neste momento, em sede de cognição sumária.

IV) Ante o exposto, defiro, parcialmente, a liminar solicitada para, em consequência, determinar que o representado suspenda imediatamente a exibição das mídias do programa eleitoral gratuito, nas emissoras de televisão, em relação ao programa em que o prefeito municipal, Sr. Luciano Buligon, aparece durante período superior a 25% do tempo total;

V) Intime-se o representado desta decisão e notifique-se-o para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

VI) Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público eleitoral para que apresente parecer, vindo-me conclusos na sequência.



VII) Comunique-se à emissora geradora das mídias o teor da presente decisão e requirite-se, a remessa a este Juízo, em meio magnético, os originais dos programas veiculados em 16, 17, 18 e 19 de outubro, bem como das inserções.

VIII) Intimem-se. Cumpra-se.

André Milani  
Juiz Eleitoral

Chapecó, 19 de outubro de 2020.

